

A perspectiva jurisprudencial sobre a aplicação dos fatores de conversão do tempo de serviço especial e a recente uniformização da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça

Autor: Douglas Dall Cortivo dos Santos

Advogado, Especialista em Direito Previdenciário pela Imed

publicado em 29.06.2012

 [\[enviar este artigo\]](#)  [\[imprimir\]](#)

Resumo

O objetivo deste artigo é avaliar a orientação jurisprudencial firmada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito dos fatores de conversão do tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria. O estudo justifica-se partindo da constatação de que existem milhares de processos onde a controvérsia está estabelecida, a ponto de o STJ ter determinado a suspensão de todas as ações perante os Juizados Especiais Federais e de todos os recursos especiais que discutam a matéria. Na elaboração do trabalho, dividido em dois capítulos, utiliza-se o método dialético a partir de textos legais, normativos e consulta a orientações jurisprudenciais. A partir do estudo foi possível constatar que a controvérsia pode ter se iniciado por uma aplicação extensiva equivocada do entendimento pacificado sobre a classificação dos trabalhos como especiais, o que motivou decisões inicialmente contrárias aos segurados. Porém, ao se observar a regulação normativa administrativa, houve uma reavaliação do tema, fato que oportunizou a revisão das jurisprudências daquelas Cortes, as quais passaram a entender que, por se tratar apenas de uma grandeza matemática que cria uma equivalência entre o tempo de atividade especial prestado e a aposentadoria pretendida, os fatores de conversão a serem aplicados devem ser os vigentes por ocasião do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Palavras-chave: Atividades especiais. Conversão. Direito previdenciário. Fatores. Posicionamento. TNU. STJ.

Abstract

The subject of this article is to evaluate the jurisprudential guidance pointed by National Uniform Court and the Superior Court of Justice in respect of the conversion factors of special service for the purpose of providing retirement. The study is warranted from the observation that there are thousands of cases in which the controversy is established, and the Superior Court of Justice determined the suspension of all actions before the Small Claim Courts and all the special appeals that discuss the subject. In this study, divided into two chapters, it is used the dialectical method from legal texts, regulatory and jurisprudential guidance consultation. From the study it was found that the controversy may have been started by an extensive application of understanding mistaken appeased on the classification of jobs as special, what motivated decisions initially opposed to insured. However, to observe the normative administration, there was a reassessment of the theme, which allowed the review of the jurisprudence of those Courts, which began to understand that this is just a mathematical magnitude establishing an equivalence between the special activity time provided and intended retirement, the conversion factors to be applied shall be those in effect at the time of fulfillment of the requirements for granting the benefit.

Keywords: *Special activities. Conversion. Social security law. Factors. Positioning. TNU. STJ.*

Sumário: Introdução. 1 Da aposentadoria especial à conversão de tempo de serviço. 2 Os fatores de conversão de tempo de serviço/contribuição e a orientação jurisprudencial. Conclusão. Referências.

Introdução

O objetivo do presente artigo consiste em avaliar a orientação jurisprudencial firmada, especialmente, pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito dos fatores de conversão do tempo de serviço exercido pelos segurados do INSS que estiveram sujeitos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

Para tanto, foram examinadas decisões judiciais que expuseram os argumentos que levaram aquelas cortes a uniformizar seu entendimento, em um primeiro momento, contrário aos postulados dos segurados e os que, posterior e recentemente, oportunizaram uma nova interpretação da matéria.

O estudo se justifica partindo da constatação de que, atualmente, existem milhares de processos em que a controvérsia está estabelecida, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria, pela lei dos Juizados Especiais Federais, em nível nacional, e, ainda, admitir Recurso Especial pela nova sistemática da Lei dos Recursos Repetitivos, obstando todos os demais recursos em tramitação que discutam o mesmo tema.

Essa providência, embora legitimada pela premente necessidade de que as decisões judiciais sejam proferidas de forma uniformizada a fim de que, por consequência, seja oferecida segurança aos jurisdicionados, trouxe, em contrapartida, além de morosidade na tramitação e na solução dessas ações judiciais, também, enquanto não definida a questão, insegurança aos segurados da previdência que, na medida em que não têm assegurado o adequado cômputo dos seus períodos de trabalho, passam a se questionar quanto à certeza da obtenção do esperado, pretendido e custoso benefício de aposentadoria postergado por tempo indeterminado.

Assim, na elaboração do trabalho, dividido em dois capítulos, utilizar-se-á o método dialético a partir de textos legais, normativos e, especialmente, consulta a orientações jurisprudenciais.

No primeiro capítulo, é feito um breve relato quanto às primeiras normas introdutoras e reguladoras da possibilidade de conversão do tempo de serviço, com vistas a propiciar a situação do leitor na temática. Nesse capítulo ainda são tecidas considerações sobre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, suas atuais previsões legais e mencionada a disposição constitucional asseguradora do cômputo do tempo de serviço como tempo de contribuição até que sobrevenha legislação disposta sobre a matéria. Também são esclarecidas quais as atividades que são consideradas como especiais e apresentados os decretos que ao longo dos anos trouxeram anexos com as categorias profissionais e a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos asseguradores do reconhecimento do trabalho como especial para a concessão do benefício pretendido e as tabelas com os fatores de conversão.

No segundo capítulo, inicia-se recordando que a discussão a respeito da conversão de tempo de serviço é assunto que remonta a longa data e que modificações houve que criaram limitações e outras que trouxeram aperfeiçoamento na consecução dos direitos dos trabalhadores filiados ao INSS. Em seguida, busca-se situar e dimensionar o leitor quanto à relevância do tema, expondo como são defendidos os argumentos do

INSS e dos seus segurados em suas teses judiciais que culminaram, como dito, com a suspensão dos processos em que o tema se discute perante o Superior Tribunal de Justiça.

A partir daí, passam a ser examinadas as decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, pioneira na uniformização da questão, a qual, em que pese tenha se manifestado inicialmente em desfavor dos segurados, posteriormente reviu seu posicionamento. Depois, e por fim, são examinadas as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as quais também oscilaram: inicialmente, eram desfavoráveis aos segurados do INSS e, em um segundo momento, com a revisão da jurisprudência e com a uniformização do entendimento entre as turmas que compõem a Terceira Seção, foram reformuladas.

1 Da aposentadoria especial à conversão de tempo de serviço

Historicamente, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS previu apenas duas espécies de benefícios cujas concessões exigiam como requisito certa quantidade de tempo de serviço que o trabalhador deveria possuir: a aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, e a aposentadoria especial.

A aposentadoria por tempo de serviço, prevista atualmente no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e nos artigos 52 a 56 do atual Plano de Benefício da Previdência Social, instituído pela Lei 8.213/91, tem como requisito principal a comprovação, pelo segurado, do total de trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino, e de trinta anos de contribuição, se do sexo feminino.

Como o objeto do presente artigo não é o estudo do sobredito benefício, não se entrará, aqui, na explicação da possibilidade de concessão dessa modalidade de benefício com menor tempo de serviço para os segurados que completaram tempo mínimo até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 15.12.1998, tampouco nas peculiaridades que dizem respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial, de como deve ser feita a comprovação do tempo de serviço, dos períodos de carência e demais requisitos exigidos.

Uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo marco na legislação previdenciária, especialmente com a publicação da referida Emenda Constitucional nº 20/98, passando a contemplar a concessão de benefícios qualificada nas contribuições vertidas pelo segurado, importante apenas se esclarecer, por ser relevante no adequado entendimento da matéria, que, por força do artigo 4º daquela Emenda, restou assegurado o cômputo do tempo de serviço exercido nos termos da legislação então vigente, como tempo de contribuição, até que seja publicada legislação específica sobre o tema, da qual, até a presente data, não se tem notícia.

Desse modo, tanto as disposições da Lei 8.231/91 (plano de benefícios) quanto as do Decreto 3.048/99 (atual regulamento da Previdência) que especificam quais as espécies de atividades devem ser computadas como tempo de serviço, por força da disposição acima mencionada da EC20/98 continuam vigentes, para fins de concessão de aposentadoria, como se tempo de contribuição fossem.

Já a aposentadoria especial é benefício previsto atualmente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e foi erigido ao nível constitucional também por ocasião da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta da República para estabelecer a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS no caso de exercício de atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a serem definidos em lei complementar.

Da mesma forma que o artigo 4º da EC20/98, que igualou o tempo de

serviço ao tempo de contribuição até que sobrevenha lei tratando da matéria, estabeleceu seu artigo 15 que, enquanto não fosse publicada a lei complementar de que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição, permanecem em vigor as disposições constantes da Lei 8.213/91, especificamente os já mencionados artigos 57 e 58.

Assim, conforme esclarecem os mencionados artigos, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar, dentre outros requisitos, o exercício de atividades sujeitas a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, dependendo da espécie de atividade desenvolvida. São consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas com exposição aos agentes nocivos do tipo químico, físico e biológico ou à associação de agentes definidos, de regra, em Decreto do Poder Executivo, conforme esclarece o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Exemplificativamente, para ilustrar ao leitor, a classificação dos agentes que vige a contar da publicação do Decreto 3.048/99, é a constante do seu anexo IV que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos para o segurado que laborar exposto ou com o manuseio de produtos organofosforados, como fertilizantes e praguicidas (item 1.0.12), aos vinte anos para o segurado que trabalhar exposto à associação de agentes físicos, químicos e biológicos, como os mineiros de subsolo afastados da frente de produção (item 4.0.1), e aos quinze anos para o segurado que trabalhar exposto à associação de agentes físicos, químicos e biológicos, como os mineiros de subsolo que trabalhem nas frentes de produção (item 4.0.2).

Saliente-se, apenas para registro, que, antes do Decreto 3.048/99, a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física era feita por meio dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e do Decreto 2.172/97, até o início de vigência do Decreto 3.048, em 06.05.1999. Também se registre que o rol trazido por esses decretos é considerado pela jurisprudência como exemplificativo, não sendo excluída a possibilidade de classificação de atividade como especial mesmo que o agente não esteja inscrito em regulamento.**(1)**

Pois bem. Ocorre que, ao longo dos anos, surgiram situações em que o segurado não lograva trabalhar pela integralidade do tempo exigido para a concessão da respectiva modalidade de aposentadoria especial na mesma atividade.

Veja-se o seguinte exemplo: o segurado que tivesse trabalhado durante dez anos como motorista rodoviário, que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de contribuição pelo enquadramento no item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79, e, posteriormente, trabalhe durante outros quinze anos como auxiliar de escritório, em que pese ter completado vinte e cinco anos de contribuição (dez anos de atividade especial – motorista rodoviário – e outros quinze de atividades comuns – auxiliar de escritório), não faria jus à aposentadoria especial, tendo em vista que faltava, ainda, o cumprimento dos outros quinze anos de trabalho sujeito às mesmas condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (motorista rodoviário) para que houvesse a aquisição do direito ao benefício.

Nesse caso, o período exercido sob condições especiais não poderia ser aproveitado porque a legislação exigia o cumprimento da integralidade do tempo de serviço na mesma atividade, faltando, assim, àquele trabalhador, caso desejasse se aposentar antecipadamente, o cumprimento, ainda, de outros quinze anos de trabalho na mesma atividade especial (desperdiçando os quinze exercidos em atividade comum como auxiliar de escritório) ou, se optasse pela aposentadoria por tempo de contribuição, que trabalhasse ainda por outros dez anos (além dos quinze já trabalhados sob condições especiais e dos dez sob condições comuns). Em outras palavras, ou se trabalhava, por exemplo, vinte e cinco anos como motorista rodoviário (item 2.4.2 do Anexo I do Decreto

83.080/79) e fazia jus à aposentadoria especial, ou se aposentava por tempo de serviço somando todas as atividades exercidas ao longo de sua vida laboral.

Contudo, havia situações ainda mais embaraçosas. Considere-se, por exemplo, que o trabalhador tivesse laborado durante dez anos como mineiro de subsolo (que garante aposentadoria especial aos quinze anos pelo enquadramento no item 2.3.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79) e, posteriormente, laborasse por outros quinze anos como motorista rodoviário (que, como dito, garante aposentadoria especial aos vinte e cinco anos). Nesse caso, embora totalizasse vinte e cinco anos de contribuição, o segurado não fazia jus a nenhuma modalidade de aposentadoria especial porque não trabalhou pela integralidade dos quinze anos como mineiro de subsolo nem pela integralidade dos vinte e cinco anos como motorista rodoviário e, ainda, tampouco fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, porque, somados os dois períodos laborados, o total de tempo ficaria inferior aos trinta e cinco anos de contribuição exigidos pela lei.

Atente-se para a situação esdrúxula nas hipóteses acima: mesmo depois de o trabalhador ter se submetido a condições prejudiciais à saúde durante duas espécies de atividades, ainda não poderia requerer qualquer espécie de benefício, pois não completou o tempo mínimo exigido para a concessão de qualquer das espécies de aposentadoria especial, tampouco somando os totais de tempo de serviço prestados em ambas as atividades especiais atingiria o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi pela ocorrência de situações desse gênero que a legislação passou a prever a possibilidade de conversão do tempo de serviço. Em um primeiro momento, passou a ser possível a conversão do tempo de serviço especial de uma modalidade de aposentadoria para outra, para fins de concessão apenas de aposentadoria especial e, posteriormente, para concessão de qualquer modalidade de benefício.

Essa possibilidade de se converter os períodos de atividades especiais surgiu com o decreto 63.230, de 10 de agosto de 1968, o qual dispunha no § 1º do artigo 3º que, no caso de o segurado ter trabalhado em pelo menos duas atividades especiais sem ter completado, em nenhuma delas, o tempo mínimo para a concessão do benefício, teria os respectivos tempos somados após conversão a ser efetivada segundo critérios de equivalência definidos pelos órgãos técnicos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Idêntica previsão trouxe o § 2º do artigo 71 do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, e o § 2º do artigo 60 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Grande novidade e avanço em termos de conversão de tempo de serviço trouxe a Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980,**(2)** que, em seu artigo 2º, acrescentou o § 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73, passando a autorizar tanto a conversão do tempo de serviço especial de uma modalidade de atividade para outra, para fins de concessão de aposentadoria especial, como a conversão desse serviço especial para atividade comum para fins de soma com outras atividades comuns e concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, ainda, a conversão de tempo de serviço comum para especial para fins de concessão de qualquer uma das modalidades de aposentadoria especial.

Novamente, segundo essas disposições, para fins de conversão do tempo de serviço, deveria se levar em consideração critérios de equivalência fixados pelo Ministério da Previdência Social, o que se sucedeu com o Decreto 87.374, de 08 de julho de 1982, que, no seu artigo 1º, deu nova redação ao § 2º do artigo 60 do Decreto 83.080/79, que passou a contemplar uma tabela com os fatores de conversão para todas as modalidades de aposentadorias.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobreveio a

determinação de que novos planos de custeio e de benefício da previdência social fossem aprovados, o que restou atendido com a publicação, ainda que tardia, da Lei 8.213/91 – que trata do plano de benefícios – e da Lei 8.212/91 – que trata do plano de custeio. A Lei 8.213/91, como referido no início, traz as disposições referentes à aposentadoria especial em seus artigos 57 e 58, de modo que, em sua redação original, manteve, no § 3º do artigo 57, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum e vice-versa para fins de concessão de qualquer modalidade de aposentadoria especial ou por tempo de serviço.

Publicados os novos planos de benefício e de custeio, houve a necessidade de aprovação de um também novo regulamento de benefícios, o que aconteceu com a publicação do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991. O artigo 64 do referido decreto regula a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum e vice-versa, apresentando uma tabela com os fatores de conversão, da mesma forma que havia feito o pretérito Decreto 87.374, com a diferença de que traz os fatores de multiplicação para a aposentadoria aos trinta e cinco anos de serviço para o homem e aos trinta para a mulher, nos termos em que passou a exigir a redação do artigo 202, inciso II, da Constituição Federal, em sua redação original.

Posteriormente sobreveio o Decreto 611, de 22 de julho de 1992, que trouxe, em seu artigo 64, disposições e tabela idênticas às do Decreto 357/91.

Recorde-se, para chamar atenção, que, no regramento anterior à Constituição Federal de 1988, a legislação não fazia distinção do total de tempo de serviço necessário para aposentadoria do segurado homem ou mulher, sendo regra a concessão do benefício aos trinta anos de serviço para ambos os sexos, assunto que será tratado com minudência em tópico específico adiante.

Com o surgimento da Lei 9.032/95, depois de mais de vinte e sete anos de evolução legislativa, passaram a surgir as primeiras restrições à possibilidade de conversão de tempo de serviço, tendo em vista que, a partir de então, ficou proibida, pela nova redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial, sendo admitida somente a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Importante mencionar que tentativas houve, por meio de hermenêutica equivocada de reiteradas edições de medidas provisórias, de acabar também com a possibilidade de se converter tempo de serviço especial para comum a contar de 28.05.1998 (data de publicação da MP 1.663/98). Todavia, essas interpretações equivocadas foram esclarecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que pacificaram entendimento no sentido de que é totalmente possível a continuidade da conversão de tempo de serviço especial para comum quaisquer que sejam os períodos laborados.**(3)**

Seguindo a regulamentação das alterações promovidas pela Lei 9.032/95, em 05 de março de 1997, com a publicação do Decreto 2.172, foi aprovado o novo regulamento de benefícios da previdência, o qual estabelece, em seu artigo 64, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum, apenas. O referido dispositivo traz, também, tabela idêntica aos decretos anteriores com os critérios de conversão considerando os diferentes totais de tempo de serviço exigidos para as aposentadorias dos segurados do sexo masculino e feminino, inclusive com os critérios para conversão para aposentadoria tanto proporcional quanto integral.

Em 07 de maio de 1999, foi publicado o Decreto 3.048, que substitui o Decreto 2.172 e aprova novo regulamento de benefícios da previdência, trazendo, no parágrafo único do seu artigo 70, idênticas disposições e

tabela às do Decreto 2.172/97, com exceção dos critérios para conversão em tempo de serviço especial para comum para aposentadoria proporcional, não mais previstos em virtude da sua extinção com a Emenda Constitucional 20/98.

Por fim, o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, seguindo as orientações jurisprudenciais pacificadas sobre a matéria, deu nova redação ao artigo 70 do Decreto 3.048/99 para estabelecer a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para os trabalhos prestados em qualquer tempo, bem como para esclarecer que, para a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial, aplica-se o disposto na legislação vigente na época em que prestado o trabalho, mantendo a tabela com os critérios de conversão nos termos da redação original do artigo.

Em resumo, a possibilidade de conversão de tempo de serviço surgiu com o Decreto 62.230/68, sendo que, até a entrada em vigor da Lei 6.887/80, permitia-se apenas a conversão de tempo de serviço especial de uma modalidade de aposentadoria especial para a outra e, a partir de então, passou-se a permitir tanto a conversão de tempo de serviço especial de uma modalidade de aposentadoria especial para outra como a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e vice-versa. Essa situação perdurou até a publicação da Lei 9.032/95, que proibiu a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial, de modo que, a partir de então, somente é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, situado minimamente o leitor, sobretudo quanto às alterações legais e normativas que dizem respeito à conversão do tempo de serviço, espera-se ter tornado mais compreensível a questão relativa aos fatores de conversão das atividades especiais para comuns e vice-versa, que será debatida nos tópicos seguintes e que é o objeto primeiro deste estudo.

2 Os fatores de conversão de tempo de serviço/contribuição e a orientação jurisprudencial

Conforme se observa das linhas percorridas no capítulo anterior, a questão relativa à conversão de tempo de serviço é assunto de que se ocupam diversas espécies legislativas há mais de quarenta anos.

O transcurso de todos esses anos fez surgirem diversas modificações nas disposições legais, normativas e constitucionais sobre a matéria. Algumas modificações surgiram para aperfeiçoar essas disposições, como a Lei 6.887/80, que passou a autorizar, além da conversão de tempo de serviço especial de uma modalidade de aposentadoria especial para outra, também a conversão de tempo de serviço especial para comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Outras, porém, surgiram para criar entraves, óbices, dificuldades aos segurados, como a Lei 9.032/95, que passou a impossibilitar a conversão de tempo de serviço comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, pela análise de tudo que foi exposto no capítulo anterior, é possível se denotar que, na grande maioria das disposições e alterações que se sucederam, em que pesem as atabalhoadas e vãs tentativas de extirpar algumas disposições do ordenamento jurídico – idealizadas frustradamente por meio de impróprias medidas provisórias e suas odiosas e atualmente limitadas reedições –, o legislador que modifica sempre buscou manter a essência do intento do que lhe antecedeu, que é, sem dúvida, permitir que tempos de serviço diferenciados sejam igualmente computados por meio de, segundo por ele mesmo denominados, critérios de equivalência, para fins de concessão da modalidade de benefício pretendida, fosse ela a aposentadoria especial ou a por tempo de contribuição.

De todos esses anos de evoluções e retrocessos, emergiram teses jurídicas que, dadas as discrepâncias de suas conclusões, causaram incertezas aos segurados do INSS e lhes impuseram ainda maiores dificuldades para a concessão da tão esperada e onerosa aposentadoria. Atualmente há um sem-número de ações tramitando em todas as esferas e instâncias tanto da Justiça Estadual como da Justiça Federal que, embora não neguem vigência à possibilidade de conversão de tempo de serviço qualquer que seja o período laborado (o que também, recorde-se, foi tema controvertido por muito tempo), discutem qual o “critério de equivalência”, também chamado de “fator de conversão”, que deve ser utilizado para essa conversão de tempo de serviço.

O assunto toma relevância quando se investigam as disposições legais e normativas estabelecidas ao longo dos anos e se verifica que, até a edição da Lei 8.213/91, para segurados do sexo masculino, não havia critério, fator ou coeficiente de conversão de tempo de serviço de espécie de atividade que garantia aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de trabalho para aposentadoria por tempo de contribuição aos trinta e cinco anos. Uma vez que a regra para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição era aos trinta anos, conforme adiante esmiuçado, as disposições normativas referentes aos critérios de equivalência traziam o fator 1,2 como maior critério para conversão de modalidade de atividade especial de 25 para 30 anos, não contemplando, até então, como dito, índice de conversão de 25 para 35 anos.

Por assim ser, até a edição da Lei 8.213/91, o segurado do sexo masculino que tivesse laborado, por exemplo, por dez anos na atividade de motorista de caminhão, que garante aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de trabalho por enquadramento no item 2.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, teria esse período convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio da multiplicação pelo fator 1,2, previsto na tabela do artigo 60 do Decreto 83.080/79, com redação dada pelo Decreto 87.374/82. Isso porque, como dito, a aposentadoria por tempo de contribuição era concedida aos trinta anos de trabalho com possibilidade de acréscimo de percentuais quando concedida com mais tempo de serviço até o limite de trinta e cinco anos, sem que isso caracterizasse a existência de benefícios “proporcionais” ou “integrais”, distinção somente introduzida no ordenamento jurídico, justamente, com a Lei 8.213/91.

Nesse caso, a multiplicação pelo fator 1,2 era, realmente, um critério lógico de equivalência, conforme impunha a própria lei. A lógica está no fato de que, se uma atividade considerada especial garante a concessão de aposentadoria na modalidade especial aos vinte e cinco anos, não preenchendo o segurado os requisitos para a concessão da aposentadoria nessa modalidade e desejando aposentar-se por tempo de contribuição, cujo tempo mínimo a ser comprovado até a Lei 8.213/91 era de trinta anos de trabalho, outro não poderia ser o critério de equivalência do que o que representasse um acréscimo de 20% (vinte por cento), tendo em vista ser essa a diferença de tempo de serviço exigido entre uma modalidade de aposentadoria para outra (de aposentadoria especial – 25 anos – para aposentadoria por tempo de serviço – 30 anos), não havendo que se rebelar, assim, com o critério fixado pela legislação que previa um fator de conversão que garantia justamente esse acréscimo (1,2).

Já o segurado, também do sexo masculino, que tenha exercido os mesmos dez anos de atividade na condição de motorista de caminhão, todavia que tenha completado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob a vigência da Lei 8.213/91, terá aplicado o critério de equivalência do artigo 64 do Decreto 357/91, que prevê o fator 1,4 como proporção entre vinte e cinco anos (exigidos para a aposentadoria especial) e trinta e cinco anos de trabalho (que passaram a ser exigidos para aposentadoria por tempo de contribuição integral).

Esse critério de equivalência também é dotado de inegável lógica, pois, se

uma atividade considerada especial garante a concessão de aposentadoria na modalidade especial aos vinte e cinco anos, não preenchendo o segurado os requisitos para a concessão da aposentadoria nessa modalidade e desejando aposentar-se por tempo de contribuição, cujo tempo mínimo com o início da vigência da Lei 8.213/91 passou a ser de trinta e cinco anos de trabalho, com coeficiente integral, outro não poderia ser o critério de equivalência do que o que representasse um acréscimo de 40% (quarenta por cento), tendo em vista ser essa a diferença de tempo de serviço exigido entre uma modalidade de aposentadoria para outra (de aposentadoria especial – 25 anos – para aposentadoria por tempo de serviço – 35 anos), não havendo que se rebelar, assim, com o critério fixado pela legislação que previa um fator de conversão que garantia justamente esse acréscimo (1,4).

Nesse sentido, importa registrar que há quem diga que esse critério de conversão pelo fator 1,2 para os benefícios anteriores à Lei 8.213 seria de um equívoco cometido na elaboração da tabela do Decreto 87.374/82, que somente continha multiplicadores até a concessão da aposentadoria por tempo de serviço aos trinta anos, conforme adiante será examinado com maiores detalhes ao se comentar os fundamentos da decisão proferida no Incidente de Uniformização nº 2005.72.95.008447-9.

Mas o fato é que o INSS tem sustentado veementemente em suas contestações, defesas e recursos judiciais que deve ser aplicada a lei vigente por ocasião em que prestado o serviço para fins de definição do critério de conversão aplicável. Com esse argumento, postula a autarquia que todas as atividades especiais desenvolvidas pelos segurados do sexo masculino antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91 que garantam a concessão de aposentadoria na modalidade especial aos vinte e cinco anos sejam convertidas por meio da incidência do fator 1,2, independentemente da data em que preenchidos os requisitos e requerida a aposentadoria.

Os segurados, por sua vez, defendem-se aduzindo que o critério de conversão (ou fator de conversão) deve ser definido segundo a legislação vigente por ocasião do preenchimento de todos os requisitos para aposentadoria, tendo em vista que se trata de uma regra matemática de equivalência entre o tempo necessário de uma modalidade de aposentadoria e outra, não sendo admissível se converter tempo de serviço passado por grandeza matemática definida quando a lei exigia tempo inferior para a concessão da aposentadoria pretendida do que exige a legislação atual.

Essa discussão tomou tamanha repercussão que, ao final do ano de 2009, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão liminar concedida pelo Ministro Jorge Mussi, relator nos autos da Petição nº 7.519/SC, determinou o sobrestamento de todos os processos em tramitação no país pela lei dos Juizados Especiais Federais em que se discuta a aplicação do fator de conversão de tempo de serviço.

Conforme íntegra da decisão, a liminar foi concedida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência oposto pelo INSS contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Reputando estar presente e demonstrada a divergência jurisprudencial, o relator admitiu o incidente e, como dito, concedeu medida liminar dizendo-se motivado a evitar decisões conflitantes durante o processamento do incidente, determinando “a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, a teor do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 14 da Lei 10.259/2001 e no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 do Superior Tribunal de Justiça” (STJ, 2009).

Da mesma forma, no âmbito das ações que tramitam pelo procedimento ordinário, o mesmo Ministro Jorge Mussi admitiu o Recurso Especial nº 1.151.363-MG como representativo dessa controvérsia, com o que, em vista da comprovada existência de inúmeros processos discutindo a

mesma questão, restaram suspensos todos os demais recursos especiais até julgamento definitivo da questão.

Com razão o ministro ao referir que, de fato, existe divergência jurisprudencial acerca da matéria. Realmente a controvérsia não é recente e a uniformização dos entendimentos era medida imperativa, ainda que tardia. Conforme se demonstrará adiante, é possível que o primeiro órgão do Poder Judiciário que buscou uniformizar o entendimento acerca de como deve ser aplicado o critério de equivalência entre os tempos de serviço especial e comum tenha sido a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O primeiro consenso firmado pela TNU ensinava que, na definição de qual seria o fator de conversão aplicável, deveria se observar a legislação vigente por ocasião em que prestado o serviço. Julga-se que seja possível que esse consenso tenha se firmado por uma interpretação extensiva e equivocada do entendimento pacificado pela jurisprudência para a caracterização do tempo de serviço como especial, (4) o qual é no sentido de que para que seja demonstrada a especialidade de um trabalho deve-se observar a “lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (STJ, 2011), de modo que “a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente” (STJ, 2011).

De qualquer forma, utilizam-se para exemplificar esse (antigo) entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência as decisões proferidas nos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência de números 2005.72.95.008379-7 e 2005.72.95.008447-9

O primeiro deles, o de nº 2005.72.95.008379-7, publicado em 22.01.2008, conforme relatório da Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, “trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte-ré” (TNU, 2008), no caso o INSS, “contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso interposto em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço” (TNU, 2008), determinando que o INSS aplicasse o fator 1,4 na conversão do tempo de serviço especial em comum para período de trabalho prestado de 1964 a 1976.

Naqueles autos, aduz o INSS que a decisão proferida divergia do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, citando, todavia, um único precedente de jurisprudência, como reconhecido pela magistrada relatora. Mesmo assim, o incidente foi admitido na origem, e os autos ascenderam à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU, 2008).

Por ocasião de seu voto, surpreendentemente, a magistrada relatora realizou pesquisa de jurisprudência para embasar a procedência do incidente interposto. Isso porque, como por ela mesma dito, a Autarquia havia mencionado apenas uma única decisão do STJ como paradigma, sendo que a Lei 10.259/2001, notoriamente, exige, para que o incidente de uniformização fundado em divergência com decisão do Superior Tribunal de Justiça seja admitido, que seja demonstrado, por meio, inclusive, do cotejo analítico das decisões, de que se trata de divergência de jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim procedendo, concluiu a julgadora que, “embora o INSS tenha trazido apenas uma decisão do STJ como paradigma, é notória consolidação do entendimento daquela Corte” (TNU, 2008), com o que conheceu e deu provimento ao incidente aduzindo que “a legislação vigente à época da prestação da atividade especial, segundo o princípio *tempus regit actum*, deve ser aplicada no momento da conversão do tempo especial em comum, utilizando-se o fator de conversão previsto nas normas específicas” (TNU, 2008).

Conforme se verifica do seu inteiro teor, **(5)** proferida à época em que a TNU já havia se manifestado favoravelmente à tese firmada pelo acórdão, a decisão se embasa, substancialmente, como dito, na suposta jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça que parecia acenar por uma uniformidade.

Todavia, como adiante será demonstrado, a essa altura, não havia jurisprudência dominante do STJ, e sim apenas de uma de suas turmas, até mesmo porque, na verdade, somente em decisão muito recente, que será adiante examinada, é que aquela Corte promoveu consenso sobre a temática. Mesmo assim, à época em que proferida a decisão em comento, tamanha era a pacificação do entendimento perante a TNU que os incidentes que versavam sobre o fator de conversão passaram a ser habitualmente julgados, na forma possibilitada pelo regimento interno, por decisões monocráticas dos relatores.

A segunda e última decisão utilizada como paradigma (Incidente de Uniformização nº 2005.72.95.008447-9) pode ser considerada como um dos casos em que é possível se avaliar a dimensão e a extensão da controvérsia e que, talvez, possa ter servido de estopim para uma revisão do posicionamento da TNU, muito embora sua publicação tenha sido anterior às das decisões retromencionadas. Isso porque, conforme se verifica de seu inteiro teor, **(6)** em que pese a decisão tenha sido pelo provimento do incidente de uniformização, com a confirmação do entendimento de mérito já recorrido, o julgamento teve o resultado definido em decisão não unânime em que o voto proferido pelo Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, relator do recurso, trouxe à tona questões muito relevantes a respeito da solução adotada administrativamente para a aplicação dos fatores de conversão, ainda sob a égide do Decreto 87.374/82.

De início, ponderou o julgador que, muito embora o INSS tenha, novamente, citado apenas um paradigma a ensejar a demonstração da dominância da jurisprudência do STJ, o inteiro teor da decisão mencionaria outros julgados e que, “numa rápida pesquisa” (TNU, 2007), poderia se acrescentar outros casos e, inclusive, haveria um suposto entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (TNU, 2007).

Todavia, a grande revelação surge nas razões expostas pelo julgador para fundamentar sua decisão de não conhecer do incidente. Explica o magistrado que, justamente observando a legislação vigente por ocasião da prestação do serviço, consoante lhe impunha o até então vigente entendimento da TNU, é possível “observar-se que a tabela de conversão era estabelecida pelo Decreto 87.374/82, que, em sua redação original, talvez por um equívoco material, continha multiplicadores até a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o implemento de até trinta anos” (TNU, 2007).

Ocorre que esse equívoco material – como denominado pelo julgador – foi retificado pelo Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nº 021/83 (Parecer CJ/MPAS 021/83, proc. MPAS 32.761/82, DOU 16.06.1983), o qual veio a agregar à tabela do mencionado decreto “uma quarta coluna para a conversão inerente à aposentadoria aos trinta e cinco anos” (TNU, 2007) para o segurado do sexo masculino, prevendo o fator 1,4. Lembrou o magistrado que o parecer em questão fixa orientação no sentido de que, “em se tratando de conversão de tempo de serviço averbado por segurado do sexo masculino [...], a transformação dos prazos é feita em função do tempo de serviço máximo exigido para a aposentadoria – no caso, 35 anos” (TNU, 2007), motivo pelo qual essa avaliação técnica conclui que se fazia necessário o acréscimo de “uma 4ª coluna no § 2º do art. 60 do Decreto 83.080/79, [...] uma vez que não havia previsão para conversão com esse máximo de atividades (35 anos), limitando-se tal tabela à aposentadoria com 30 anos de tempo de serviço” (TNU, 2007), transcrevendo, inclusive, trechos do documento a dar suporte aos seus argumentos.

Com essas considerações, concluiu aduzindo que “a decisão atacada não

violou a mencionada orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça" (TNU, 2007), pois "aplicou, ao contrário do que diz o recorrente, a legislação vigente à época da prestação do serviço pelo recorrido, adotando para o caso de conversão, quando o tempo de serviço máximo exigido para a aposentadoria for de 35 anos, tabela que abranja a respectiva situação" (TNU, 2007), que foi regularizada "pelo mencionado parecer, tendo em vista não ter sido objeto, na verdade, da tabela de conversão publicada no Decreto 87.374/82" (TNU, 2007). Por fim advertiu que o que não se admite, "em face da garantia da confiança do administrado diante da presunção de legitimidade dos atos da Administração, é que esta desconheça legislação regulamentar que elaborara"**(7)** (TNU, 2007).

Nesse sentido, o que se verifica é que essa retificação sugerida e implementada administrativamente pelo parecer acima mencionado nunca foi incluída no texto do decreto. Isso pode ter se dado por falta de iniciativa dos sujeitos que são legitimados a desse modo proceder. Mas fato é que essa retificação, ainda que procedida apenas pelo parecer, passou a ser observada administrativamente pelos servidores do INSS, de modo que se criou a praxe de, mesmo não expressamente sendo previsto na norma regulamentar, converter-se os períodos de atividade especial pelo fator 1,4 quando se tratava de segurado do sexo masculino pretendendo reconhecimento de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos trinta e cinco anos.

Sublinhe-se que esse procedimento administrativo revestia-se de legalidade, pois, mesmo que lhe faltasse embasamento no decreto então vigente, detinha arrimo em pronunciamento da Secretaria da Receita Federal por sua Consultoria Jurídica. Tanto é verdade que as orientações do parecer passaram a ser adotadas administrativamente que o Decreto 357/1991, o primeiro a prever nova tabela de conversão depois do Decreto 87.374/82, passou a contemplar a quarta coluna de conversão "adicionada" pelo parecer, dando cabo à discussão quanto à possibilidade de conversão de atividade especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos trinta e cinco anos para o segurado do sexo masculino.

Na linha desse entendimento, forçoso reconhecer que a tese jurídica ventilada pelo INSS no sentido de que deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação do serviço com o intuito de aplicar o fator de conversão 1,2 para períodos de trabalho anteriores ao Decreto 357/91, além de demonstrar, como consignou o magistrado no voto logo acima comentado, completo desconhecimento à própria legislação que a regulamenta, beira, no mínimo, a falta de lealdade processual, pois defende juridicamente tese que não aplica na seara administrativa, trazendo tumulto processual e abarrotamento dos tribunais, além de sensação de grande insegurança aos seus segurados que aspiram por uma uniformização justa, ágil e coerente do entendimento sobre a matéria.

De qualquer forma, como prenunciado, é possível que o voto proferido pelo Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior no incidente acima referido tenha desencadeado o processo de revisão da jurisprudência da TNU a respeito do tema que culminou com a completa revisão do entendimento, exemplificada neste estudo pela decisão proferida no incidente de uniformização nº 2007.63.06.008925-8, que, inclusive, é citada em reiteradas decisões da atualidade como novo marco da jurisprudência da Turma Nacional a respeito da sistemática de adoção dos critérios de conversão. Foi condutor da reformulação dessa jurisprudência o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, que proferiu voto divergente naqueles autos e que foi seguido pela maioria dos integrantes da TNU.

Conforme explica o magistrado, trata o caso daqueles autos de pedido de uniformização que versa sobre os fatores de conversão (multiplicadores) do tempo de serviço especial que devem ser aplicados aos benefícios concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91. Inicialmente, adverte o julgador, no mesmo sentido já registrado no presente estudo, que a Turma Nacional já havia uniformizado seu entendimento sobre o tema

que, como dito, era pelo entendimento de que, haja vista o fator de conversão 1,4 ter sido instituído com o Decreto 357/91, não poderia haver retroação para alcançar períodos de trabalho exercidos anteriormente (TNU, 2008). Em que pese essa uniformização de entendimento, lembrou o magistrado que “os vários decretos que, sucessivamente, regulamentaram a Lei 8.213, de 1991 [...], não distinguiram entre o tempo de serviço especial anterior e o posterior a ela” (TNU, 2008) para a aplicação dos tais fatores de conversão, citando as disposições que considerou mais relevantes ao longo dos anos, especialmente o Decreto 4.827/2003.

Constatando que a Lei 8.213/91, “em sua atual versão, prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, nele mencionados, aplicam-se, também, ao tempo de serviço prestado sob a égide do ordenamento anterior ao instituído pela aludida norma legal” (TNU, 2008), propôs a revisão da jurisprudência da Turma, considerando que “os direitos dos segurados, proclamados em regulamento, são mais amplos do que os reconhecidos na jurisprudência uniformizada” (TNU, 2008).

Com essas considerações, recordou que a Lei 8.231/91 “delegou à administração a competência para estabelecer os critérios a serem utilizados na conversão do tempo de serviço” (TNU, 2008) dentre os quais se incluem os “multiplicadores”, citando, a exemplificar, diversas disposições legais. Em seguida, citando os diversos dispositivos normativos que previram os fatores de conversão ao longo dos anos, ressaltou que em nenhum deles houve a exclusão do âmbito de incidência do “tempo de serviço especial realizado sob a égide do ordenamento anterior a Lei 8.213/91” (TNU, 2008), ao contrário, acrescenta o julgador, a versão mais recente das disposições (Decreto 4.827/2003) prevê expressamente que suas regras de conversão “aplicam-se ao tempo de serviço especial realizado em qualquer período” (TNU, 2008), seja anterior, seja posterior a Lei 8.231/91.

Por fim, enalteceu que a forma que o critério acima referido foi instituído e os seus respectivos fatores de conversão são razoáveis “porque as tabelas [...] observam, em todos os casos, a proporção entre o tempo de serviço necessário para a obtenção da aposentadoria especial [...] e o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral [...] à época em que esta é concedida” (TNU, 2008), concluindo que, “se o próprio regulamento optou pela adoção desse critério [...] e se ele é mais favorável para os segurados, que reclamam pura e simplesmente sua aplicação” (TNU, 2008), não haveria como o INSS, vinculado que está à legalidade, deixar de cumprir, votando no sentido de que, para a conversão do tempo de serviço prestado antes da vigência da Lei 8.213/91 para fins de concessão de benefício cujos requisitos foram preenchidos já sob sua égide, devem ser aplicados os fatores de conversão estabelecidos em sua regulamentação, ou seja, as atuais disposições do artigo 70 do Decreto 3.048/99 com a redação conferida pelo Decreto 4.827/2003 (TNU, 2008).

Orientada por esses argumentos, a Turma Nacional de Uniformização, por maioria de votos, reviu sua jurisprudência a respeito da temática dos fatores de conversão passando a considerar aplicáveis aqueles vigentes à época em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Nesse sentido, importante destacar que, na verdade, conforme salienta a Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, não houve dominância de jurisprudência pelo STJ, pois apenas a sua quinta turma teria entendimento específico sobre o tema (TNU, 2009).

Além disso, salientou que “não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum”, pondo a salvo de quaisquer dúvidas que, “no que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como

trabalho especial”, deve ser observada “a legislação vigente à época da prestação do trabalho” e, ao contrário, “no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum” deve ser observada a “legislação vigente à época da concessão da aposentadoria”, acrescentando que, com o advento do Decreto 357/91 – o primeiro depois de promulgada a CF88 –, “a obediência ao princípio da proporcionalidade se impõe, haja vista que novel disciplina se tornou realmente isonômica”, com o que “a observância de estrita proporcionalidade entre o requisito do tempo de serviço exigido para fins de aposentação e o fator a ser utilizado para fins de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum” é medida indissociável (TNU, 2009).

Adverte, inclusive, a magistrada que essa interpretação sempre esteve presente em todos os decretos regulamentares editados, os quais determinavam a “aplicação de nova tabela de conversão a todas as aposentadorias concedidas sob a sua vigência, sem estipulação de fatores, multiplicadores ou coeficientes distintos para o tempo especial prestado” (TNU, 2009) antes ou depois do advento do Dec. 357/91 e que essa interpretação foi confirmada com o advento das modificações introduzidas pelo Decreto 4.827/2003 no Decreto 3.048/99, bem como pelas normas gerais internas do INSS, exemplificou citando as Instruções Normativas INSS/DC nº 95/2003, 118/2005, 11/2006 e 20/2007 (TNU, 2009).

De fato, no Superior Tribunal de Justiça o que se verificava, em que pese a alteração do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, como acima noticiado, era uma divisão de entendimentos, a qual, por conta de incessantes questionamentos por recursos interpostos tanto pelo INSS quanto pelos seus segurados, culminou, como já referido, tanto na suspensão liminar de todas as ações que discutam o tema em processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, quanto, no que se refere às demais ações de rito ordinário, no recebimento do Recurso Especial nº 1.151.363 pela nova sistemática introduzida pela lei dos recursos repetitivos, com o sobrestamento de todos os demais recursos especiais que discutam a matéria até julgamento final daquele recurso.

De acordo com o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento das ações de matéria previdenciária são de competência da Terceira Seção, formada pela Quinta e pela Sexta Turmas. Assim sendo, obviamente, para se ilustrar o entendimento dessa Corte sobre a matéria em estudo, serão utilizadas decisões proferidas pela respectiva Seção e pelas Turmas, especialmente os argumentos expostos nos recursos especiais nº 1.151.652 e nº 1.151.363, da lavratura dos Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi, respectivamente, os quais representam com clareza o dissenso existente entre as turmas e a posterior uniformização dos entendimentos pelo recentíssimo acórdão proferido pela Terceira Seção.

A primeira decisão paradigma diz respeito a recurso especial interposto pelo INSS objetivando a reforma de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que determinou a aplicação do fator de conversão 1,4 para períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto 357/91. De início, esclareceu a Ministra Laurita Vaz que o Superior Tribunal de Justiça “vinha acolhendo a tese esposada nas razões do recurso especial, no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas” (STJ, 2009). Todavia, acrescentou a magistrada, “a matéria tem merecido maior reflexão, sobretudo considerando **o Decreto 4.827, de 04 de setembro de 2003**, que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social” (8) (STJ, 2009).

Explicou em seu voto, ainda, a julgadora que a alteração promovida pelo referido decreto expõe uma diferenciação no que diz respeito à caracterização e à comprovação do tempo de atividade bem como à sua conversão (STJ, 2009). Com isso, concluiu que, de acordo com as novas disposições trazidas pelo decreto em questão “para a **caracterização e a**

comprovação do tempo de serviço, o segurado deve valer-se das **normas que vigiam durante o período em que o serviço foi efetivamente prestado”(9)** (STJ, 2009), enquanto, no que se refere à conversão do tempo de serviço, aplica-se “a tabela constante do mesmo Diploma Legal, **independentemente da época em que a atividade especial foi prestada”(10)** (STJ, 2009), lembrando, ainda, que é conduta da própria autarquia previdenciária, em sede administrativa, a aplicação desse entendimento, “consoante norma inserta no art. 173 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20” (STJ, 2009). A magistrada ainda repreendeu a conduta do INSS dizendo que “malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar segurados em situações absolutamente idênticas de forma desigual” (STJ, 2009), referindo-se ao fato de questionar judicialmente “a aplicação de fator de conversão mais benéfico, quando, em sede administrativa, reconhece o direito” (STJ, 2009).

Assim, lembrando que a Quinta Turma, “em recente julgado, ao apreciar hipótese semelhante [...], reformulou o entendimento até então prevalente, para convalidar os fundamentos ora esposados” (STJ, 2009), negou seguimento ao recurso interposto citando ementa de decisão que esclarece que “a terceira seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” (STJ, 2009).

Com razão a Ministra ao advertir que houve reformulação de entendimento no âmbito o Superior Tribunal de Justiça, pois, de fato, a Terceira Seção dessa Corte, em decisão publicada recentemente, decidindo o Recurso Especial nº 1.151.363, proferiu julgamento no qual uniformiza seu entendimento no sentido de que devem ser aplicados os fatores de conversão vigentes por ocasião do requerimento do benefício ou do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida.

Nesses autos, o relator do recurso, Ministro Jorge Mussi, reiterou seus argumentos expostos no Recurso Especial nº 1.096.450 antes mencionado, que o motivaram a determinar a aplicação do fator de conversão vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria pretendida, reiterando que a matéria deve ser avaliada atentamente, acima de tudo, depois das alterações promovidas pelo Decreto 4.827/2003 no Decreto 3.048/99, bem como que, diversamente do que deve ser feito na demonstração da exposição aos agentes nocivos e na caracterização das atividades como especiais – em que se observa a legislação vigente por ocasião em que o serviço foi prestado –, no que se refere aos fatores de conversão, como dito, deve-se observar a legislação vigente à época da concessão do benefício (STJ, 2011).

Por relevantes e esclarecedores, citem-se os seguintes trechos da referida decisão que, certamente, será o imperativo do fim das discussões a respeito do tema, *verbis*:

“Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais, conforme dispõe o § 1º *supra*. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

Diversamente, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. Por essa razão, o § 2º deixa expresso que as regras de conversão do art. 70 aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Isso é possível porque a adoção deste ou daquele fator de conversão

depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, em uma relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático. Explica-se:

O fator de conversão é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Ou seja, o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,40, pois $35/25=1,40$. Se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,20, pois $30/25=1,20$. Se o tempo especial for de 15 ou 20 anos, a regra será a mesma. Trata-se de regra matemática pura e simples, e não de regra previdenciária.

Observando-se os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, os quais traziam a lista de agentes nocivos e atividades insalubres, extrai-se a informação de que, em ambos os decretos, o tempo máximo de exposição aos agentes a que esteve exposto o recorrido (ruído e frio) era de 25 anos. Todavia, o tempo de serviço comum, para efeito de aposentadoria, constante daqueles decretos, era de, no máximo, 30 anos; portanto, o fator de conversão utilizado nessa hipótese era de 1,2.

Dessarte, o índice de 1,2 para conversão de tempo especial em aposentadoria comum com 30 anos de contribuição e o índice de 1,4 em relação à aposentadoria com 35 anos têm a mesma função.

Converter para comum o tempo de serviço especial relativo à atividade com limite de 25 anos utilizando o fator de 1,2 seria prejudicial ao segurado (homem), porquanto a norma de regência exige, como tempo de contribuição, os 35 anos, como é de notório conhecimento."

O que se verifica, portanto, é que, a exemplo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça já oscilou entre favorável ao INSS e favorável aos seus segurados no que se refere ao critério de conversão do tempo de serviço, de modo que, agora, em recentíssima decisão, a Terceira Seção acaba de firmar consenso entre as Turmas que a compõem, definindo que deve ser aplicada a lei vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício no que se refere aos fatores de conversão de tempo de serviço.

Decorrente dessa uniformização de opiniões é a breve e esperada liberação tanto do julgamento dos demais recursos especiais que estavam sobrestados pela lei dos recursos repetitivos quanto da tramitação de todas as demais ações do âmbito dos Juizados Especiais Federais que estavam liminarmente suspensas também por força de decisão proferida pelo STJ, repondo a segurança e a tranquilidade dos segurados da Previdência que discutem judicialmente os seus direitos ao benefício pretendido.

Conclusão

Conforme demonstrado no desenvolvimento deste estudo, a instituição da possibilidade de conversão de tempo de serviço tanto especial para comum quanto comum para especial foi evolução legislativa que veio a beneficiar segurados que não logravam laborar integralmente em atividades especiais pelo período necessário para a concessão da aposentadoria aos quinze, vinte e vinte e cinco anos de serviço.

Para assegurar essa prerrogativa, a lei conferiu ao Poder Executivo a tarefa de fixar os critérios de equivalência entre as modalidades de tempo de serviço especial para fins de concessão da aposentadoria especial e, inclusive, entre as atividades especiais e comuns para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Essa tarefa sempre foi cumprida por meio de decretos que traziam tabelas com grandezas matemáticas que expressavam critérios de equivalência entre o tempo necessário para a concessão de uma modalidade de aposentadoria e o

benefício almejado, os quais também são conhecidos como “fatores de conversão” ou “critérios de conversão”.

Acontece que o transcurso do tempo fez surgirem diversas alterações no regramento da concessão dos benefícios previdenciários. Como dito, algumas vieram para beneficiar os segurados, outras em seu prejuízo. De qualquer modo, é **extreme de dúvidas** que o legislador buscou proteger a agora garantia constitucional de que tempos de serviços diferenciados sejam computados de forma isonômica para fins de concessão de qualquer modalidade de benefício pretendida pelo segurado.

Entretanto, as alterações promovidas na legislação previdenciária, especialmente as relativas à concessão dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, oportunizaram o surgimento de discussões judiciais que, além de se arrastarem por longos anos, colocaram os segurados em situação de insegurança e incerteza quanto à concessão da tão esperada aposentadoria. Uma dessas discussões é, justamente, a que se refere ao critério de conversão do tempo de serviço especial, objeto de incontáveis recursos em todas as esferas do Poder Judiciário.

Conforme relatado, o INSS defende em suas teses (diferentemente do que executa administrativamente) que, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, devem ser aplicados os fatores de conversão vigentes à época em que o serviço foi prestado. Já os segurados, ao seu passo, defendem que devem lhes ser aplicados os fatores de conversão vigentes por ocasião do preenchimento dos requisitos da aposentadoria. Com esse fundamento – de que deve ser aplicada a legislação vigente por ocasião em que prestado o serviço –, o INSS cria verdadeiras distorções jurídicas e situações inusitadas em que, embora o segurado tenha laborado pela integralidade do tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, não lograria obter a respectiva concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe devia ser equivalente com a correta conversão do tempo de serviço.

Imagine-se o exemplo de um segurado que tenha exercido atividade especial que garanta a concessão da aposentadoria especial na modalidade de vinte e cinco anos no período de 1965 a 1990 e que, posteriormente, por dois anos, de 1991 a 1992, tenha exercido uma atividade qualquer, considerada comum. Nesse caso, o segurado tem a opção de se aposentar na modalidade especial aos vinte e cinco anos, uma vez que laborou de 1965 a 1990 sujeito a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Entretanto, aplicando o entendimento defendido judicialmente pelo INSS, no caso de esse mesmo segurado pretender se aposentar por tempo de contribuição, convertendo o período em que laborou em atividades especiais para comum (1965 a 1990) e acrescentando os outros dois anos laborados em condições comuns, teria seu benefício concedido de forma proporcional, pois, antes da vigência do Decreto 357/91 que regulamentou a Lei 8.213/91, o critério de equivalência, como discutido, não previa (seja por equívoco, seja por qualquer outro argumento) o fator de conversão da modalidade de atividade especial aos vinte e cinco anos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aos trinta e cinco anos.

Com isso, esse segurado teria o tempo de serviço prestado até 1990 em condições especiais convertido pelo fator 1,2 (o que aumentaria os vinte e cinco anos apenas para trinta) e que, acrescidos dos demais dois anos exercidos em condições comuns, geraria um total de trinta e dois anos de serviço, suficientes tão somente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que, à época do requerimento, já estaria em vigência a Lei 8.213/91.

Ora, o critério de conversão deve representar uma grandeza matemática que guarde direta equivalência entre o total de tempo de serviço exigido para a concessão da modalidade de aposentadoria especial na qual a atividade se enquadra e o total de tempo de serviço exigido para a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Somente assim aquele lapso de tempo em que o segurado laborou em atividade especial (completando ou não o tempo necessário para a aposentadoria especial) representará na aposentadoria por tempo de contribuição a redução no tempo de serviço a que o trabalhador tem direito por ter exercido atividades em condições que puseram sua saúde ou sua integridade física em risco, nos termos em que lhe asseguram a Lei 8.213/91 e a Constituição Federal.

Justamente por situações como a acima exemplificada e pelo fato de que a conversão do tempo de serviço especial máximo exigido para a concessão da modalidade de aposentadoria especial deve guardar proporção exata com o tempo de serviço máximo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é que deve prevalecer o entendimento defendido pelos segurados no sentido de que deve ser aplicado o critério de conversão vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria pretendida.

Assim sendo reconhecido, valendo-se do mesmo exemplo acima, o segurado teria o tempo de serviço especial convertido pelo fator de conversão 1,4 previsto no Decreto 357/1991, aumentando os vinte e cinco anos laborados sob condições especiais para trinta e cinco anos de atividades comuns, os quais, acrescidos aos demais dois anos exercidos sob condições comuns, totalizariam trinta e sete anos de serviço e garantiriam a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente integral.

Nesse sentido, o que se verifica é que, embora tenha havido um período em que a matéria esteve controvertida, recentemente, firmou-se pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consenso favorável aos segurados do INSS, com a confirmação do que já vinha sendo decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça por suas Quinta e Sexta Turmas. Como dito, a controvérsia talvez tenha se iniciado por uma aplicação extensiva equivocada do entendimento pacificado na jurisprudência, segundo o qual se aplica a lei vigente por ocasião em que o serviço foi prestado para classificação da atividade como especial. Embasados nessa premissa, foram proferidas decisões tanto da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência quanto do Superior Tribunal de Justiça afirmando que deveria ser aplicado o critério de equivalência também vigente à época em que prestada a atividade para a conversão do tempo de serviço.

Todavia, ao se observar a praxe administrativa da Autarquia previdenciária evidenciada por suas regras internas e pela legislação regulamentar, houve uma melhor avaliação do tema que oportunizou a revisão das jurisprudências iniciada com a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, os quais passaram a entender que, por se tratar apenas de uma grandeza matemática que cria uma equivalência entre o tempo de atividade especial prestado e a aposentadoria pretendida, o critério de equivalência, também chamado de fator de conversão, a ser aplicado deve ser o vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Essa reformulação da jurisprudência, inclusive, foi completamente recepcionada pela legislação regulamentar que, por meio do Decreto 4.827/2003, alterou a redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que suas disposições relativas aos fatores de conversão aplicam-se para o tempo de serviço prestado em qualquer período, enquanto para a caracterização e a comprovação da atividade como especial deve ser aplicada a legislação em vigor na época em que prestado o serviço.

O estudo possibilitou demonstrar, também, que a conduta processual perpetrada pelo INSS é completamente destoada da realizada administrativamente, na medida em que a Autarquia defende

judicialmente tese que jamais determinou fosse aplicada por seus servidores, pois se constatou a existência de diversas instruções normativas que regulam o procedimento a ser adotado para a conversão do tempo de serviço que vão no mesmo sentido das disposições estabelecidas pelo Decreto 4.827/2003 e do entendimento jurisprudencial preponderante, que determina a aplicação do critério de conversão vigente por ocasião da concessão da aposentadoria.

Nesse sentido, verificou-se que, mesmo no período em que a legislação previa como regra a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos trinta anos de serviço tanto para o segurado do sexo masculino quanto do sexo feminino, o que hipoteticamente justificaria a aplicação do fator de conversão 1,2, foi exarado parecer da área jurídica do INSS que, investigando a fundo a questão, concluiu pela necessidade do acréscimo do fator 1,4 na tabela de conversão vigente para os casos de segurado do sexo masculino que desejasse aposentar-se aos trinta e cinco anos de serviço e que tivesse exercido períodos de atividade especial que garantiriam a concessão da aposentadoria aos vinte e cinco anos.

Dessarte, a partir do estudo elaborado, foi possível concluir que os denominados fatores de conversão, na medida em que nada mais são do que critérios matemáticos que garantem a equivalência entre o tempo de serviço especial desenvolvido e o total necessário para a concessão da aposentadoria, são medidas que visam a salvaguardar a isonomia entre os segurados e a sua dignidade de pessoa humana. Salvagam a isonomia na medida em que nivelam as desigualdades de condições sob as quais se sujeitam trabalhadores de espécies de atividades distintas, umas exercidas sob condições insalubres e outras salubres, nos termos em que garante proteção a Constituição Federal. E salvagam a dignidade da pessoa humana na medida em que possibilitam a proteção do trabalhador que expõe sua saúde e sua integridade física no desempenho de funções essenciais ao desenvolvimento econômico do contexto social no qual se insere, permitindo que o desgaste sofrido seja compensado com uma aposentadoria com tempo de serviço inferior aos segurados que a essas condições não se expuseram.

Assim, independentemente do que dispõem as regras normativas a respeito do tema, por força das garantias constitucionais acima mencionadas, é preciso sempre assegurar aos trabalhadores que o tempo de atividade especial seja adequadamente equivalente ao tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por tudo isso, a uniformização do entendimento recentemente exarada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça de forma favorável aos segurados do INSS era medida que se ansiava e idealizava especialmente em face das próprias disposições normativas vigentes desde as alterações introduzidas pelo Decreto 4.827/2003 e, também, pela própria orientação já pacificada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e pelas Quinta e Sexta Turmas daquela Corte Superior e até mesmo porque qualquer entendimento contrário desafiaria manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, seja porque suas manifestações exaradas até a atualidade não dizem respeito à temática, seja porque viria ao completo arrepio das garantias constitucionais que asseguram a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados no cômputo do tempo de serviço de segurados que laboraram sujeitos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e que asseguram, ainda, como dito, isonomia e dignidade à pessoa humana.

Finalmente, há que se esclarecer que o presente estudo não tem a pretensão de esgotar a discussão sobre a matéria, haja vista que, certamente, muitos outros argumentos são possíveis e muitos outros aspectos podem ser avaliados e não foram aqui ventilados, permanecendo completamente em aberto o debate mesmo com a uniformização da questão pelos tribunais.

Referências

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Pedido de Uniformização nº 2005.72.95.008447-9. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>> opção “consultas”. Acesso em: 14 ago. 2010.

_____. Pedido de Uniformização nº 2005.72.95.008379-7. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>> opção “consultas”. Acesso em: 14 ago. 2010.

_____. Pedido de Uniformização nº 2007.63.06.00.8925-8. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>> opção “consultas”. Acesso em: 14 ago. 2010.

_____. Pedido de Uniformização nº 2006.51.51.003901-7. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>> opção “consultas”. Acesso em: 14 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição nº 7.519-SC. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

_____. Recurso Especial nº 1.151.652-MG. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 nov. 2010.

_____. Recurso Especial nº 1.151.363-MG. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 05 abr. 2011.

_____. Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 1.184.213-SC. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

Notas

1. Tribunal Federal de Recursos (extinto), Súmula nº 198: Requisitos – Aposentadoria Especial – Perícia Judicial – Atividade Perigosa, Insalubre ou Penosa – Inscrição em Regulamento. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO Nº 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. [...] 6. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. 7. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. (TRF4, APELREEX 2007.70.02.008992-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01.12.2010)

2. Segundo seu artigo 4º, a Lei 6.887/80 entrou em vigor a contar de 1º de janeiro de 1981.

3. A esse respeito, consulte o inteiro teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 956.110, publicada em 22.10.2007, disponível em <http://www.stj.jus.br>, opção “jurisprudência”, bem como a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.32.00.70.5228-2, publicada em 29.10.2008, disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>, opção “consultas”.

4. Conforme será adiante esclarecido, o entendimento da jurisprudência estabelece formas distintas na aplicação da legislação para a comprovação da atividade como especial e para a conversão do tempo de serviço.

5. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>, opção “consultas”.

6. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>, opção “consultas”.

7. Em que pese a convicção formada com os argumentos expostos pelo voto, especialmente porque embasados em parecer proferido pelo departamento responsável pela avaliação jurídica da conduta realizada administrativamente pelo INSS, no sentido de que o decreto não trouxe o fator de conversão 1,4 por um equívoco, importante ressaltar e recordar a opinião no sentido de que é possível que a referida tabela não previsse o fator porque àquela época o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição era concedido aos trinta anos de serviço, conforme já anteriormente exposto.

8. Grifos no original.

9. Grifos no original.

10. Grifos no original.

Referência bibliográfica (de acordo com a NBR 6023: 2002/ABNT):

SANTOS, Douglas Dall Cortivo dos. A perspectiva jurisprudencial sobre a aplicação dos fatores de conversão do tempo de serviço especial e a recente uniformização da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Douglas_Santos.html >

Acesso em: 23 ago. 2012.